



PROCESSO TC N.º 01700/20

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): Antônio Vasconcelos da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00941/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Antônio Vasconcelos da Silva, matrícula n.º 050, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 01700/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Antônio Vasconcelos da Silva, matrícula n.º 050, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Alagoinha/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): O ato de provimento do servidor não foi encaminhado. Consta às fls. 7, termo de reintegração de cargo baseado em decisão liminar, decorrente do Processo de nº 052.2009.000.106-7. Consta às fls. 8/17, cópia de Mandado de Segurança cuja sentença determinou o retorno do servidor, que havia sido exonerado pela administração municipal sob alegação de não ter passado dentro das vagas de concurso público, às suas atividades, diante da ausência de instauração, por parte da Prefeitura municipal de Alagoinha, de devido processo administrativo com ampla defesa. A documentação encartada é insuficiente para atestar a forma de ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública de Alagoinha.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 72433/20.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante da ausência de saneamento das inconformidades apontadas no Relatório Inicial (fls.45/49), esta Auditoria sugere a notificação da:

- Gestora do Instituto de Prev. do Município de Alagoinha para que tome conhecimento da necessidade de apresentação da portaria de nomeação do beneficiário no cargo em que está se aposentando, comprovando, assim, ingresso do beneficiário nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de denegação ao registro do ato aposentatório;
- Sr. Antônio Vasconcelos da Silva para que tome conhecimento da ausência da documentação apontada por esta Auditoria e, querendo, possa se manifestar nos autos acerca da referida irregularidade”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00687/23, opinando no sentido de que SEJA REGISTRADO O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA concedida ao **Sr. Antônio Vasconcelos da Silva**, por entender que apesar de não constar aos autos toda a documentação prevista, os elementos expostos no corpo do parecer permitem que se adote decisão favorável ao servidor em questão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, corroboro com o entendimento ministerial, visto o que consta no processo judicial encartado aos autos, onde restou demonstrado que nem o gestor do Instituto, nem o ex-servidor têm acesso ao documento requerido pela Auditoria e que por força judicial, o aposentando exercia suas funções sem qualquer impedimento. Além do mais, existem documentos presentes nos



PROCESSO TC N.º 01700/20

autos, que se referem a contracheques e requerimento de férias, os quais possuem informações a respeito do regime estatutário do Sr. Antônio Vasconcelos da Silva, comprovando assim seu vínculo com a Prefeitura de Alagoinha.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO